



MENSAGEM Nº 10/2017

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,



Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 10, de 14 de fevereiro de 2017, que **“Estabelece normas e regime jurídico de contratação de pessoal por tempo determinado pela Prefeitura do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais”**.

O presente projeto de Lei tem como objetivo atualizar a Legislação Municipal que, trata de contratação de servidores por tempo determinado, para adequar à realidade do município, bem como, para acompanhar a legislação estadual e federal de que trata da matéria.

Ademais, em início de mandato revela-se primordial a necessidade de se efetuar contratação de servidores para execução de serviços considerados essenciais e emergenciais para desenvolvimento da administração pública.

Dessa forma, a apreciação e aprovação do presente Projeto, mostra-se de relevante interesse público, merecendo tratamento de urgência, como se pede e espera.

Iturama-MG, 14 de fevereiro de 2017.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama-MG

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA - MG
2017 fev 17 14:45 000154



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Estabelece normas e regime jurídico de contratação de pessoal por tempo determinado pela Prefeitura do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta Lei, no âmbito da Prefeitura Municipal, somente se admitirá servidores contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificadas nos artigos seguintes e mediante contrato administrativo.

§1º - Para fins da contratação a que se refere o “caput”, deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo no quadro efetivo.

§2º - É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação por prazo determinado de que trata a presente Lei.

§3º - A contratação a que se refere esta Lei, nos termos do parágrafo anterior, não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre a Prefeitura e o servidor contratado, mas, exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita da Lei.

Art. 2º - O Município poderá contratar servidores para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante a realização de processo seletivo simplificado de contagem de tempo de serviço público e títulos, ou provas e títulos, ou somente provas, nos casos de:

I – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

II – execução de serviços de natureza especializada, para atender necessidades internas urgentes e inadiáveis da administração pública municipal;

III - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concursos públicos aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

IV - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo no quadro efetivo;



V – cargo vago em decorrência de vacância até o definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

VI – realização de recenseamento e outros programas especiais;

VII – atender a termos de convênios, acordos ou ajustes, para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do respectivo termo celebrado com entidades governamentais;

VIII – execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;

IX – execução direta de obras, ou de serviços esporádicos eventuais;

X – emergência, calamidade pública ou de comoção interna e;

XI – campanhas de saúde pública e combate a surtos endêmicos.

Art. 3º - Para as contratações previstas nos incisos X e XI, bem como para outras contratações imprevistas e emergências que possam justificar o ato, a critério do Chefe do Poder Executivo e ainda nos casos do inciso VII, quando haja indicação expressa do órgão governamental conveniado em decorrência de habilitações técnicas e/ou especialidades ficam dispensadas o processo seletivo.

Art. 4º - As contratações para os casos especificados no artigo 2º desta Lei serão feitas independentemente da existência de cargos ou vagas criadas em lei e por prazo determinado de no máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses compatíveis com cada situação, ficando vedada mais de uma contratação e uma prorrogação para o mesmo cargo ou vaga.

Parágrafo Único – As contratações para os casos dos incisos VI, VII e VIII, do art. 2º desta Lei, poderão abranger o período do convênio, acordo ou ajuste, bem como do programa ou da atividade especial, permitida as suas prorrogações pelos mesmos prazos e nas mesmas condições destes atos.

Art. 5º - As contratações efetuadas com base nesta Lei serão regidas por contrato administrativo de serviço temporário, não gerando vínculo trabalhista, e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com rígida observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia solicitação do (a) Secretário (a) onde ficará lotado o contratado.

Art. 7º - Somente poderá ser contratada, nos termos desta Lei, a pessoa que preencher os requisitos previstos no art. 7º, da Lei nº. 2.692, de 11 de setembro de 1992.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, observado o procedimento estabelecido na Lei nº. 2692/1992 e/ou em lei municipal específica, assegurando sempre a ampla defesa prevista no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.



Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante ou do contratado;

III – quando o contratado incorrer em infrações disciplinares previstas na Lei Municipal nº. 2.692/1992

IV – Com realização e posse de aprovados em Concurso Público.

Parágrafo Único – A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10 - A remuneração a ser paga ao pessoal contratado nos termos desta Lei será igual aos vencimentos fixados para os respectivos cargos constantes da tabela de vencimentos da Prefeitura, e quando não existir cargo criado por lei, limitar-se-ão aos valores de mercado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal da Prefeitura os valores serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção de horas trabalhadas.

Art. 12 - Aplicam-se aos contratados os valores pecuniários decorrentes de férias, abono de 1/3 sobre férias e 13º vencimento, integrais e/ou proporcionais conforme o caso.

Art. 13 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes no Orçamento Municipal.

Art. 14 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 89/2016.

Comissão de Orçamento e tomou de contas para oferecer parecer.

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.

Iturama-MG, 14 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões, 06/03/17

Sala das Sessões, 06/03 2017

Presidente da Câmara

Presidente da Câmara

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Iturama-MG

Aprovado em	06/03/17	discussão
Por	11 x 01	votos emenda
Sala das Sessões em	06/03/17	
O Presidente		

A Sanção	
Sala das Sessões em	06/03/17
O Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017.

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, tem por finalidade autorizar contratação temporária por excepcional interesse público.

A competência para proposição sobre a matéria esta de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso I do artigo 50, vejamos:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A matéria não foi reservada a Lei Complementar, como dispõe o artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 85. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alterado pela emenda no 7 de 21/08/1998)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim observo que a matéria pode ser aprovada por meio de Lei e não exige Lei Complementar.

A redação do artigo primeiro a meu ver deveria autorizar a Administração Pública Municipal, englobando assim o Poder Legislativo, a redação do artigo 2º não deveria prever prorrogação o que acaba descaracterizando a temporariedade e a redação dos arts. 4º e 10 deveriam ser modificadas sob pena de dar total liberdade ao Chefe do Poder Executivo e afronta ao Princípio da Legalidade, pois para contratação de pessoal devem existir os cargos criados por Lei.

Para aprovação é necessário o voto da **MAIORIA SIMPLES** dos membros desta Casa de Leis (art. 261, R.I.).

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 02 de março de 2.017.


David Tribiollini Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO: ESTABELECE NORMAS E REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

DATA DE RECEBIMENTO:
ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICAEM:
PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM ____ / ____ /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO RELATOR: José Carlos Amaral

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM ____ / ____ /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**

4ª Reunião Ordinária EM 06 / 03 /2017 _____

_____ EM ____ / ____ /2017 _____

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017.

Art. 1º Altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 10/2017, que passa a dispor a seguinte redação:

Art. 4º As contratações para os casos especificados no artigo 2º desta Lei serão feitas por prazo determinado de no máximo 12 (doze) meses, ficando vedada a prorrogação.

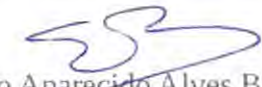
Parágrafo único. As contratações para os casos dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 2º desta Lei, poderão abranger o período do convênio, acordo ou ajuste, bem como do programa ou da atividade especial.


Art. 2º Altera o art. 10 do Projeto de Lei nº 10/2017, que passa a dispor a seguinte redação:

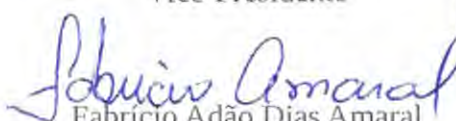
Art. 10. A remuneração a ser paga ao pessoal contratado nos termos desta Lei será igual aos vencimentos fixados para os respectivos cargos constantes da tabela de vencimentos da Prefeitura.

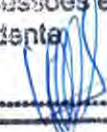
Câmara Municipal de Iturama-MG, 06 de março de 2017.

AUTOR: COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO


Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento
Presidente


Ana Lúcia Menezes Santos
Vice-Presidente


Fabrício Adão Dias Amaral
Relator

Aprovado em ... <u>12</u> ... discussão
Por ... <u>11 X 01</u>
Sala das Sessões em ... <u>06 / 03 / 17</u> ...
O Presidente 



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: ESTABELECE NORMAS E REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 05 de Março de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabricio Adão Dias Amaral

Aprovado em <u>10</u> de <u>Março</u> de <u>2017</u> em discussão	<input checked="" type="checkbox"/> SIM
Por <u>11</u> X <u>01</u> em segunda	<input type="checkbox"/> NÃO
Sala das Sessões em <u>06</u> / <u>03</u> / <u>2017</u>	
O Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: ESTABELECE NORMAS E REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.** *por ser, voto favorável e um contrário, do Vice Presidente da Comissão*
Câmara Municipal, em 08 de Março de 2017

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)

Aprovado em	12	discussão	<input checked="" type="checkbox"/> SIM
Por	11 X 01	emenda	<input type="checkbox"/> NÃO
Sala das Sessões em	08	03	2017
O Presidente			